

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONAL - FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO - LEI ESTADUAL 9.401/86 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRADOR - DECISÃO - PRAZO - ARTS. 46 E 47 DA LEI ESTADUAL 14.184/2002 - CONCESSÃO DA ORDEM

Ementa: Segundo o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.401/86, está o Poder Executivo “autorizado a reduzir, para vinte (20) horas semanais, a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”, como é o caso de filho portador de síndrome de Down.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.437589-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Paulo Roberto Medeiros Wanderlei - Autoridade coatora: Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2006.
- *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edivaldo George dos Santos* - Paulo Roberto Medeiros Wanderlei impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que, segundo afirma, há mais de 02 (dois) anos posterga a decisão relativa ao requerimento por ele formulado no sentido de que lhe seja concedida a redução da jornada de trabalho a que alude a Lei Estadual nº 9.401/86.

Pretende seja concedida a ordem, inclusive em sede de liminar,

para reconhecer e declarar que o impetrante é titular do direito líquido e certo de ter sua jornada de trabalho semanal reduzida para 20 horas, visando o convívio e tratamento do seu filho menor e excepcional, nos exatos termos da Lei 9.401/86 e Decreto 27.471/87 (f. 15).

Como bem acentuou o culto Des. Francisco Figueiredo no julgamento da AC nº 1.0024.04.311722-5/001, da Comarca de Belo Horizonte, a síndrome de Down, moléstia que acomete o filho do impetrante de nome Paulo Roberto Medeiros Vanderlei Filho (f. 19/20), é

... doença de origem congênita, causada por um acidente genético, levando a que a pessoa tenha seu desenvolvimento mental comprometido de maneira definitiva. Nos dias atuais reconhece-se que a qualidade de vida dessas pessoas depende fundamentalmente de uma rede de cuidados proporcionados pela família, escola e sociedade (j. em 29.03.2005).

Em nosso Estado, buscando exatamente privilegiar a qualidade de vida daquele acometido desta anomalia, foi criada e tem vigência desde 18 de dezembro de 1986 a Lei nº 9.401, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior encaminhará o expediente à Secretaria de Estado de Administração, com vista ao serviço médico, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º - Será de 6 (seis) meses o prazo da concessão de que trata o artigo, podendo ser renovada, sucessivamente, mediante requerimento, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do § 2º.

Pois bem, o impetrante, ocupante do cargo de agente fiscal de tributos estaduais (f. 17), requereu, em 1º.03.2004, a redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 1º da legislação citada, obtendo, em 4 de maio daquele ano, como se infere de f. 23, parecer favorável pela concessão do benefício da Coordenadora Regional da Seplag e do médico perito.

Não obstante isso, até a data de ajuizamento deste mandado de segurança, nenhuma resposta ou manifestação acerca do requerimento recebeu da autoridade apontada coatora, o que, com o devido respeito, não se revela correto e muito menos jurídico.

Ora, segundo disciplina a Lei nº 14.184/2002, o prazo para que o administrador emita sua decisão deverá ser aquele que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como da moralidade, que devem nortear a atuação do administrador público. Essa lei estabelece normas sobre o dever de decidir, que é

imposto à Administração Pública, e impõe o prazo de até 60 (sessenta) dias para a decisão do processo administrativo, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, mediante motivação expressa, conforme seu art. 47, veja-se:

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Vê-se, pois, que, apesar de a norma supra estabelecer um prazo de 60 (sessenta) dias, em mais de 02 (dois) anos a Administração não cuidou de decidir o requerimento do impetrante.

E, estando, como estão, implementadas as condições legais para a concessão do benefício postulado, há que se reconhecê-lo, não sendo dado à Administração Pública negar, obstaculizar ou retardar indefinidamente a sua apreciação, pois, inegavelmente, a demora na análise do requerimento formulado desvirtua do prazo normal, usual e razoável.

Por essas razões, ratificando a liminar inicialmente deferida (f. 42/43), concedo a segurança conforme o requerido.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Silas Vieira - Sr. Presidente. Sem dúvida, o direito invocado pelo impetrante tem vínculo na Lei Estadual nº 9.401/86, que assegura, claramente, o direito pretendido pelo

postulante, qual seja ver reduzida a sua jornada de trabalho, visando ao convívio e tratamento de seu filho menor excepcional.

Com o Relator.

O Sr. Des. *Wander Marotta* - Sr. Presidente. Também concedo a ordem, nos termos do pedido inicial, com as restrições a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.401/86, pedido que se supõe estar contido na própria inicial que se refere ao citado diploma legal.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Acompanho o em. Relator, permitindo-me acrescentar, na esteira do em. 2º Vogal, que o direito líquido e certo aqui reconhecido é o de

beneficiar-se o impetrante com a redução da jornada de trabalho de que trata o *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 9.401/86, com os limites do § 3º do mesmo dispositivo.

A Sr.^a Des.^a *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. *Roney Oliveira* - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. *Alvim Soares* - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - De acordo com o Relator.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

-:-:-